



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000383345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500372-50.2023.8.26.0653, da Comarca de Vargem Grande do Sul, em que é apelante JÚLIO CÉSAR MINELI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação nos termos do voto do E. Relator. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16343

Apelação Criminal nº 1500372-50.2023.8.26.0653

Comarca: 1ª Vara de Vargem Grande do Sul

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Marina Silos de Araújo

Apelante: Júlio César Mineli

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Júlio César foi condenado a um ano de reclusão e um mês e cinco dias de detenção, em regime inicial aberto, por infração aos artigos 129, § 13º, e 147, "caput", do Código Penal, por ameaçar e agredir sua companheira, S. de O. D., em situação de violência doméstica, causando-lhe lesões corporais leves.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) insuficiência de provas para condenação; (ii) afastamento da agravante prevista no art. 61, II, "f", do Código Penal; e (iii) concessão da suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A materialidade e autoria delitiva foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo o depoimento da vítima e do policial militar.

4. A palavra da vítima, corroborada por laudo de exame de corpo de delito e depoimento policial, foi considerada suficiente para a condenação. A negativa do réu ficou isolada perante as demais provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A condenação é mantida diante da suficiência de provas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, arts. 129, § 13º, 147, "caput", 61, II, "f"; art. 33, § 2º,

"c"; art. 44, "caput", I.

Lei nº 11.340/06, art. 17.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, APn n. 943/DF, Corte Especial, Rel. Min. Jorge Mussi, j.
20.4.2022.

STJ, AgRg no AREsp 1003623/MS, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j.
1º.3.2018.

STJ, HC 437.730/DF, T6, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j.
21.6.2018.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 188/189

O apelante, **Júlio César**, foi condenado à pena de um (1) ano de reclusão e um (1) mês e cinco (5) dias de detenção, em **regime inicial aberto**, com “sursis” por dois (2) anos, por infração aos **artigos 129, § 13º e 147, “caput”, ambos do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque no dia **26.7.2023, por volta das 16h09min**, na Rua Antônio Miguel Ferreira, nº 180, Vargem Grande do Sul/SP, em situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, ameaçou de causar mal injusto e grave e ofendeu a integridade corporal de **S. de O. D.**, sua companheira, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Apurou-se que eles viveram em união estável por cerca de 25 anos. Na ocasião, Júlio e S. iniciaram uma discussão. Durante o entreencontro, o apelante agrediu a vítima com tapas no rosto e socos nos braços, causando lesões corporais de natureza leve. Júlio, ainda, ameaçou a vítima dizendo: “*eu vou acabar com sua vida, se você entrar aqui eu vou te matar e eu vou comprar uma arma*”. A vítima conseguiu desvencilhar-se e correu em direção à rua e acionou a Polícia Militar. A equipe policial compareceu no local dos fatos e tomou ciência do ocorrido. Diante dos fatos, o apelante foi preso em flagrante delito.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** insuficiência de provas para

condenação; **b)** afastamento da agravante prevista no art. 61, II, “F”, do Código Penal; e **c)** suspensão condicional da pena (fls. 210/215).

Contrarrazões da Acusação (fls. 219/223), requerendo a manutenção da respeitável sentença, apenas com reconhecimento do "sursis".

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 10.9.2024 (fls. 225).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento parcial do recurso defensivo, apenas para a concessão da suspensão condicional da pena (fls. 240/247).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 169 e 186).

II – Fundamentação

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pela culta e dedicada Magistrada, doutora Marina Silos de Araújo.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 1/2, boletim de ocorrência de fls. 14/17, laudo de lesão corporal de fls. 73/74 e e prova produzida em Juízo, proferiu-se ameaça e ofendeu-se a integridade corporal de alguém.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, **optou pelo silêncio**, respaldado em norma de ordem constitucional (fls. 7).

Em Juízo, **negou a acusação**. Houve uma discussão por conteúdo do celular dela. Discutiram em razão disso. Exaltou-se e pegou nos braços dela com um pouco mais de força. Não proferiu ameaças.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa ficou isolada perante as demais provas.

A **vítima S.** declarou que a denúncia é verdadeira. Começaram a discutir perto de sua filha, de 8 anos, que tem transtorno do espectro autista. Ele se alterou. Foi a primeira vez que isso aconteceu. O apelante agrediu, momento em que a filha de 17 anos interveio. Foi quando sofreu as agressões. **Houve ameaça de morte. Júlio deu murros em sua cabeça. Tentou enforcá-la no portão.** Sua filha pegou uma faca e foi para cima dele. **Ele rasgou sua camisa. Conseguiu correr e pedir socorro.** Depois que saiu, ele quebrou sua motocicleta e queria quebrar os itens da casa. Não convivem mais. Passou por exame de corpo de delito.

A palavra da vítima, em crimes cometidos na seara doméstica e

familiar, assume considerável importância e autoriza conclusão quanto à autoria e circunstâncias do evento criminoso, especialmente quando confirmada por outros elementos de prova colhidos durante a instrução.

"É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios." (STJ - *AgRg no AREsp 1003623/MS* – T6 - Sexta Turma - Relator Ministro Nefi Cordeiro - J. em 1º.3.2018 - DJe em 12.3.2018).

O laudo de **exame de corpo de delito** corroboram o dito por ela, destaca-se: *"Escoriação na face anterior do antebraço esquerdo", "Edema na região anterior na transição entre braço e antebraço esquerdos"*. A lesão corporal foi de **natureza LEVE**. (fls. 73/74).

Guiseppe Chiovenda: "Peritos são pessoas chamadas a expor ao juiz não só as observações de seus sentidos e suas impressões pessoais sobre os fatos observados, senão também as induções que se devam tirar objetivamente dos fatos observados ou que se lhes dêem por existentes. Isto faz supor que eles são dotados de certos conhecimentos teóricos ou aptidões em domínios especiais, tais que não devam estar ao alcance, ou no mesmo grau, de qualquer pessoa culta (perito médico-legal, perito avaliador, perito agrimensor, perito arquiteto etc.). Aliás, pode-se escolher para perito ainda uma pessoa inculta, desde que versada na questão técnica discutida em Juízo (...). Quanto mais técnica é a questão submetida ao juiz, tanto maior é a utilidade da perícia" (*Instituições de direito processual civil*. V. III. Tradução da 2ª ed. por Paolo Capitanio. 1ª ed. Campinas: Bookseller, 1998, p. 143).

Rodrigo, policial militar, depôs que se deslocaram ao local para atendimento da ocorrência. A vítima estava na rua e foi até a equipe. Ela contou que havia ocorrido uma discussão entre ela e seu amásio. Durante a discussão, **o apelante desferiu dois tapas no rosto e alguns socos na cabeça. Ela apresentava escoriações no braço esquerdo.** A ofendida também informou que o recorrente danificou seu aparelho celular e a motocicleta dela. Júlio encontrava-se no interior do imóvel. **A vítima disse que temia por sua vida. Pediu medidas protetivas. O apelante disse que iria matá-la, além de que compraria uma arma.** Deram voz de prisão. Conduziram-os até a delegacia e a UPA. **Ela saiu durante a agressão. Nesse momento, ele disse que caso ela retornasse iria matá-la.**

Desistiu-se da oitiva do policial militar David (fls. 186).

O policial, em depoimento coeso e seguro, incrimina o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há razões para rechaçar seu depoimento. Pelo contrário, é fundamental ressaltar a ausência de indícios de qualquer intenção deliberada de prejudicar o recorrente. Tampouco há evidências de falsidade em suas declarações. Seu propósito é expor os resultados de seu trabalho, visando coibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que o integrante da Polícia Militar tenha desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no distrito existe uma grande preocupação com isso.

Lembre-se: mesmo sendo inquirido um policial, seu testemunho, em consonância com as provas existentes, é suficiente para lastrear o decreto condenatório (REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, quando critica o brocardo jurídico, adágio, "*testis unus, testis nullus*" – uma testemunha não faz prova – p. 319-320).

As provas são suficientes para condenação.

A lesão corporal praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino está caracterizada.

Não há dúvidas de que a vítima e o apelante envolveram-se em uma discussão, por motivos de somenos importância, na qual o recorrente provocou lesões corporais de natureza leve na ofendida.

Ele agrediu a sua ex-companheira, de forma gratuita e voluntária, com murros e tapas, além de tentar enforcá-la. Apenas após a intervenção da filha de 17 anos, a vítima conseguir desvencilhar-se das agressões, oportunidade em que acionou a Polícia Militar. Se não bastasse, o apelante danificou o aparelho celular e motocicleta após a ofendida deixar o imóvel.

O policial militar ouvido em contraditório atendeu a vítima no dia dos fatos e visualizou as escoriações em seu braço. Na ocasião, a ofendida apresentou as mesmas declarações formalizadas no distrito policial (fls. 6), bem como em Juízo. Seu depoimento é convergente com a acusação e com o teor do laudo de lesão corporal. O elemento subjetivo do tipo (dolo) ficou comprovado.

O delito de ameaça igualmente ficou demonstrado.

A vítima confirmou que foi ameaçada de morte pelo apelante durante as agressões. Ele disse que compraria uma arma para executar o crime, fato também reforçado pelo depoimento do policial militar.

Não há como desmerecer a seriedade e idoneidade das ameaças a ela dirigidas, especialmente porque ela só conseguiu acionar a Polícia Militar após conseguir desvencilhar-se do apelante e, ainda, requereu medidas protetivas de urgência (fls. 20/24 e 51/53).

A conduta é típica, inquestionável o dolo com que agiu o apelante.

Embora não se desconsidere os sentimentos havidos durante uma discussão entre pessoas que mantém ou mantiveram relacionamento amoroso, estes não devem, em hipótese alguma, servir como justificativa para condutas desta natureza ou para respaldar suposta ausência de dolo, caso contrário, haveria verdadeiro caos social, o que não se pode conceber.

"3. O fato de a conduta delitiva ter sido perpetrada em circunstância de entrevero/contenda entre autor e vítima não possui o condão de afastar a tipicidade formal ou material do crime de ameaça. Ao contrário,

segundo as regras de experiência comum, delitos dessa estirpe tendem a acontecer justamente em eventos de discussão, desentendimento, desavença ou disputa entre os indivíduos. 4. O crime de ameaça é formal, consumando-se com o resultado da ameaça, ou seja, com a intimidação sofrida pelo sujeito passivo ou simplesmente com a idoneidade intimidativa da ação, sendo desnecessário o efetivo temor de concretização." (STJ - HC 437.730/DF - T6 - Sexta Turma - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - J. 21.6.2018 - DJe 1º.8.2018, grifei).

“5. O crime imputado ao denunciado é formal, bastando que o agente queira intimidar a vítima, e que sua ameaça tenha o potencial para fazê-lo, tratando-se, outrossim, de delito de forma livre, que pode ser praticado por meio de palavras, gestos, escritos ou qualquer outro meio simbólico, de forma direta ou indireta, explícita ou implícita e, ainda, condicional, desde que a intimidação seja apta a causar temor na vítima, exatamente como ocorreu na espécie. Doutrina. Jurisprudência.” (STJ - APn n. 943/DF – Corte Especial - Relator Ministro Jorge Mussi – J. em 20.4.2022 - DJe de 12.5.2022).

Portanto, a condenação era mesmo medida de rigor.

A dosimetria não se altera.

Na **primeira fase**, as penas-base foram fixadas no patamar mínimo legal, tem-se um (1) ano de reclusão (artigo 129, § 13º, do Código Penal) e um (1) mês de detenção (ameaça).

Na **segunda fase**, não há atenuantes ou agravantes para o delito de lesão corporal. A pena do delito de ameaça é agravada de 1/6 pelo artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal (com violência contra a mulher na forma da lei específica), não se cogitando seu afastamento, uma vez que devidamente

demonstrada, tendo-se um (1) mês e cinco (5) dias de detenção.

Na **terceira fase**, inexistem causas de aumento ou de diminuição.

Total das penas: um (1) ano de reclusão; e um (1) mês e cinco (5) dias de detenção.

A pena acima é final, pois nada mais a altera.

O regime inicial da pena é o **aberto**, por força do art. 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal, face ao "quantum" da pena.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, o recorrente é primário e não ostenta antecedentes (fls. 46/47). Dessa forma, o regime aberto será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

No futuro, se voltar a praticar alguma infração penal, poder-se-á, sem qualquer equívoco, ser mais severo quanto à sua pena e regência carcerária, pois já sabe das consequências da prática de um ilícito penal.

Era mesmo inconcebível a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, porque houve violência e ameaça no âmbito doméstico e familiar, à luz do que preconizam o art. 44, "caput", I, art. 17, da Lei nº 11.340/06, e Súmula 588, do Superior Tribunal de Justiça (*"A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos"*).

Deixa-se de conceder a suspensão condicional da pena, pois o resgate da pena corporal em regime inicial aberto **é mais favorável ao apelante**.

A infração penal merece uma resposta compatível com a ação realizada. Se não se coibir sua atitude, não se terá o alerta necessário para refletir sobre sua conduta e mudar.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo **não provimento do recurso**.

Recurso livre (fls. 194). Expeça-se mandado de intimação, se houver trânsito em julgado e, se necessário, mandado de prisão (Cf., Resolução 474, de 9.9.2022, do CNJ, que modifica o art. 23 da Resolução CNJ 417/2021, e Comunicado CG nº 628/2022, ns. 1 a 6).

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.